



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.017126/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.350 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO REVERTIDO EM LANÇAMENTO CONCRETIZADO EM OUTRO PROCESSO.

Apresentada uma solução definitiva em processo cujo objeto foi a glosa de despesas que, suprimidas do cálculo do Lucro Real da empresa, culminaram com a reversão de saldo negativo em imposto a pagar, impõe-se o indeferimento de pedido de compensação que contemplava, precisamente, o aludido saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Cuidam os autos de pedidos eletrônicos de compensação por meio dos quais a agora recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – pretensamente apurado no ano-calendário de 2006. O valor do citado saldo alçou a importância de R\$ 2.893.774,94 e seria utilizado para quitação de obrigações vincendas próprias da contribuinte.

Consoante se vê do Despacho de Decisório de e-fls. 130 e ss, e com base na Representação Fiscal trazida à e-fls. 26 e ss, o crédito pretendido foi indeferido e as respectivas compensações não foram homologadas. Isto porque, quanto ao ano-calendário de 2006, a interessada havia sido autuada pela RFB (PA de nº 19647.010151/2007-83 - glosa de despesas com ágio), de sorte que, ao invés de saldo negativo, apurou-se um valor a pagar a título do tributo em exame.

A empresa opôs a sua manifestação de inconformidade (e-fls. 151/169) sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de cobrança dos débitos confessados por meio das DCOMP objeto deste feito, já que se tratariam de obrigações relativas à estimativas mensais e que, nesta esteira, não poderiam ser exigidas após o término do exercício.

Ainda como preliminar de mérito, defendeu que o seu direito creditório não poderia ser negado enquanto não definitivamente julgado o contencioso formado nos autos do já mencionado PA de nº 19647.010151/2007-83. Neste passo, a então impugnante requereu a suspensão deste feito até a resolução, definitiva, da demanda retro mencionada.

Já no mérito, a contribuinte se debruçou sobre as despesas glosadas no processo já referido acima, limitando-se a defender a dedutibilidade das parcelas amortizadas do ágio formado em operações societárias que, diz, foram regularmente concretizadas.

Pediu, então, o sobrestamento deste processo (como já dito) e, sucessivamente, a procedência de sua manifestação de inconformidade.

Instada a se manifestar sobre o caso, a DRJ de Recife, por meio do acórdão de e-fls. 307 e ss, decidiu por julgar improcedente a defesa oposta, conforme argumentos resumidos em ementa cujo teor se reproduz abaixo:

COMPENSAÇÃO. REQUISITO (sic).

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS À IRPJ E CSLL COM BASE EM ESTIMATIVAS.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos referentes a estimativas mensais do IRPJ e CSLL serão cobrados com base na respectiva DCOMP.

A par da expedição do termo de intimação de e-fl. 314, datado de 02 de agosto de 2010, não há nos autos provas acerca da efetiva cientificação da interessada quanto ao resultado do julgamento acima retratado. Nada obstante, em 31/08/2010 (e-fl. 315), a recorrente interpôs o seu apelo, por meio do qual reprisou, quase literalmente, as razões constantes da defesa apresentada em primeira instância.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I DA ADMISSIBILIDADE.

Apesar de não existir, no feito, qualquer elemento que sequer indicia a data em que a empresa interessada foi cientificada acerca do acórdão recorrido, é fato que o termo de intimação mencionado no relatório supra foi expedido em 02 de agosto de 2010. Considerando-se que o recurso foi interposto no dia 31 daquele mesmo mês e ano, a despeito da regra descrita pelo art. 23, § 2º, II, do Decreto 70.235/72, a sua tempestividade é patente.

Todavia, e quanto a duas das três matérias contidas nas razões de insurgência, não há como se conhecer, na íntegra, do recurso.

Primeiramente, no que toca a alegação de “impossibilidade de cobrança” dos débitos informados nas DCOMP trazidas ao processo, a empresa não discute a sua existência (e nem poderia já que, como dito, foram confessados), mas, apenas, vedação, à Administração Pública, de exigí-los (uma vez que encerrado o respectivo exercício – v. Sumula/CARF 82).

Ora, não se está tratando, aqui, da constituição do crédito relativo à estimativa por meio de lançamento (tais créditos já foram constituídos, tal qual afirmado alhures), mas, isto sim, de procedimento de encontro de contas em que a empresa opõe um valor que entende deter junto à Administração Pública contra uma obrigação regularmente confessada por ela. Neste passo, e mesmo em se considerando o entendimento predominante neste Colegiado de que nos seria possível examinar a “existência” do débito porventura confessado por meio de uma DCOMP (v. e.g., o acórdão de nº 1302-000.856, relatado por nosso estimado Presidente, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo), ainda assim não teríamos, no caso vertente, competência para apreciar o pedido do contribuinte. Isto porque, insista-se, a interessada não recusa a existência do aludido débito, mas, tão só, a possibilidade de sua cobrança pela Administração Fazendária.

Se o débito porventura confessado encontra limitações para a sua exigência (cobrança), eventual descontentamento deve ser manifestado perante a Autoridade competente para cobrá-lo e não à este órgão Colegiado. Esta Turma, como dito, somente poderia se manifestar sobre o encontro de contas anteriormente mencionado e não sobre a legalidade/ilegalidade da cobrança de obrigação, insista-se, regularmente confessada.

Também quanto aos argumentos voltados para a legitimidade da dedução de despesas com ágio, que foram objeto da autuação constante do PA de nº 19647.010151/2007-83, também não se vê a possibilidade de apreciá-los nesta demanda. Isto porque:

- a) a dedutibilidade ou não de despesas que conformam a base de cálculo do tributo não é objeto de processos de compensação;
- b) esta questão já foi objeto de exame em outro processo.

Nesta esteira, conheço em parte do recurso voluntário apenas quanto ao pedido de suspensão deste feito e, ainda, em relação às consequências de eventual julgamento definitivo do PA de nº 19647.010151/2007-83.

II MÉRITO.

A relação de prejudicialidade entre este feito e a demanda autuada no processo de nº 19647.010151/2007-83 é palpável e, como se demonstrará a seguir, o resultado ali tem impactos claros e diretos sobre este processo. Assim, mesmo que, na pendência de uma solução definitiva, seja impossível cravar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido pelo contribuinte, também não é factível, lógico, e mesmo jurídico, que o pedido seja de plano indeferido.

Neste passo, é preciso discordar desde logo da DRJ quando esta afirma que o processo (e não o procedimento) se sujeita apenas aos preceitos do art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Por certo, instaurada a relação jurídico-processual e, assim, conformada lide (pela oposição à uma pretensão deduzida), o processo se regerá pelo Decreto 70.235/72 e, supletiva ou subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. E justamente a partir deste último diploma, é conferido ao julgador o poder de suspender o feito sempre que a solução deste “*depende do julgamento do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*” (art. 313, V, “a”, do CPC/2015 e art. 265, IV, do CPC78).

Se, à época da vigência do antigo código (de 1978), inexistia no aludido digesto uma previsão explícita quanto a sua aplicação subsidiária (e supletiva) aos processos administrativos, o diploma atual deixa isto absolutamente explícito, como se vê de seu art. 15, *verbis*: “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”.

Em linhas gerais, a DRJ se equivocou, *venia concessa*, ao julgar improcedente a manifestação oposta exclusivamente porque existente auto de infração, não definitivamente julgado, que tenha revertido o saldo negativo pretendido em valor a pagar. O caso era, até por um poder geral de cautela, de suspensão do feito...

Nada obstante, pelo que extrai do andamento processual extraível do sítio deste CARF na *internet*¹, vê-se que o PA de nº 19647.010151/2007-83 se encontra definitivamente julgado, ao menos no que toca às glosas com despesas com ágio, deduzidas pela empresa ao longo dos anos de 2001 a 2006.

De fato, como se extrai do histórico de atos ali praticados, a empresa havia, inicialmente, logrado êxito quanto aos questionamentos opostos inclusive para validar as operações que deram ensejo às deduções retro referidas. Isto está bem claro a partir da leitura do acórdão de nº 1201-000.689, proferido em 04/07/2012 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 1ª Seção, cuja ementa assim restou redigida (ao menos no que toca ao ágio, que, diga-se, é o que importa para o caso):

1

Disponível em <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>, acessado em 07/04/2021.

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM ÁGIO. DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

A aquisição de participação societária de uma determinada empresa, com ágio, por outra que venha a ser incorporada, permite a dedução do ágio pago, no cálculo do lucro real, pela incorporadora, haja vista que se extinguiu o investimento anteriormente realizado com a incorporação às avessas, a teor do inciso II do § 6º do artigo 386 do RIR/99.

A existência de documento (demonstrativo ou laudo) que contempla por metodologia o valor dos ativos em razão de rentabilidade futura permite que a contribuinte realize o aproveitamento do ágio apurado.

Inexistência de ágio interno, visto que o valor do ágio apurado na aquisição da Celpe foi transmitido às demais empresas pelo mesmo valor, conforme laudos juntados nos autos.

Empresa veículo utilizada sob fundamento econômico devidamente justificado nos autos.

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL

Considerando que a dedutibilidade da despesa do ágio foi correta, o saldo de prejuízo fiscal em 2006 se mantém conforme declarado pelo Recorrente.

Notem que esta decisão teve dois impactos relevantes sobre a apuração de 2006, Isto porque ela não só validou a dedução de despesas com ágio, como convalidou as compensações de prejuízos provenientes de exercícios anteriores e que foram formados (os prejuízos) também a partir destas parcelas (amortização de ágio).

O problema é que, contra o acórdão acima, foi interposto recurso especial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual foi **provido** pela Câmara Superior deste CARF. Neste último acórdão,, frise-se, foram reestabelecidas as citadas glosas, decidindo-se, outrossim, pela devolução àquela turma ordinária, de matéria concernente à decadência do direito do fisco de lançar as exigências relativas ao ano de 2001 (algo que, destaque-se, teria impactos diretos sobre os prejuízos acumulados). Veja-se:

DECADÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DE DECISÃO. RETORNO À TURMA A QUO.

A ausência de fundamentação é hipótese de nulidade, com substrato no inciso IX do art. 93 da Constituição da República de 1988 e nos arts. 131, 165 e 458 II do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), quando for impossível a convalidação. A decisão que deixe de apresentar os fundamentos vencedores para uma de suas matérias deve ter declarada sua nulidade parcial (apenas na parte não fundamentada).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

[...]

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material. Exclusivamente no caso em que a investida adquire a investidora original (ou adquire diretamente a investidora de fato) é que haverá o atendimento a esses aspectos, tendo em vista a ausência de normatização própria que amplie os aspectos pessoal e material a outras

peças jurídicas ou que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras peças jurídicas.

Não há previsão legal, no contexto dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica da pessoa jurídica que pagou o ágio para a pessoa jurídica que o amortizar, que foi o caso dos autos, sendo indevida a amortização do ágio pela recorrida (acórdão de nº 9101002.186, julgado em 20 de janeiro de 2016).

Finalmente, já em 10/09/2018, a 1ª Turma da 2ª Câmara proferiu o acórdão de nº 1201.002.362, e se pronunciou sobre as matérias que lhe foram devolvidas pela Câmara Superior, com destaque para questão relativa à possível decadência concernente ao ano-calendário de 2001. E sobre isto, aquele colegiado cravou o que se segue:

DECADÊNCIA. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.

Se o sujeito passivo informa ao Fisco, por meio de DIPJ, a apuração de prejuízo fiscal e base negativa, na medida em que a lei autoriza a formalização de auto de infração, mesmo que sem exigência de crédito tributário, para constituição da infração à legislação tributária cometida pela contribuinte, este ato administrativo deve ser promovido antes do decurso do prazo decadencial.

Esta última decisão, diga-se, transitou em julgado já que, contra ela, não há notícias sobre qualquer insurgência que seja. E o que importa é que, com o cancelamento do lançamento relativo à 2001, houve um aumento do saldo de prejuízos fiscais o que poderia, talvez, ter algum impacto no presente feito.

Entretanto, com o acórdão proferido pela CSRF, *a priori*, a glosa de despesas com ágio restou definitivamente mantida. Como se extrai da tabela trazida pela própria recorrente à e-fl. 279, no ano de 2006 foram deduzidos 77.143.726,68. Confira-se:

31/01/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	6.428.643,89
28/02/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	12.857.287,78
31/03/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	19.285.931,67
30/04/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	25.714.575,56
31/05/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	32.143.219,45
30/06/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	38.571.863,34
31/07/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	45.000.507,23
31/08/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	51.429.151,12
30/09/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	57.857.795,01
31/10/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	64.286.438,90
30/11/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	70.715.082,79
31/12/2006	615061955G	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	6.428.643,89	77.143.726,68

Isto é, mesmo que os saldos de prejuízos fiscais utilizados no ano de 2006 sejam recompostos, ainda assim não se observará no caso a reversão da apuração, naquele período, em saldo negativo. Com efeito, pelo que se extrai da Ficha 9A da DIPJ (e-fl. 113), mesmo após a compensação de prejuízos acumulados, ainda houve a apuração de um Lucro Real da ordem de R\$ 47.423.886,80. Considerando-se que a empresa registrou os valores relativos às despesas com ágio na linha 27 daquela mesma Ficha (outras exclusões), a glosa anteriormente mencionada teria o condão de aumentar o valor da base de cálculo para R\$ 124.567.613,48.

Assim, no calendário de 2006, e com a apresentação de uma solução definitiva para o PA de nº 19647.010151/2007-83, e mesmo que mantida compensação de prejuízos, ter-se-ia a seguinte realidade (erigida a partir dos dados registrados na Ficha 12A – e-fl. 119 -, excetuado quanto a base de cálculo):

IRPJ - BASE DE CÁLCULO	R\$ 124.567.613,48
Alíquota (15%)	R\$ 18.685.142,02
Adicional (10%)	R\$ 12.432.761,34
TOTAL	R\$ 31.117.903,368
EXCLUSÕES	
Isenção e/ou redução do imposto	(R\$ 11.295.777,85)
Imp. de renda ret. na fonte	(R\$ 1.608.666,36)
Imp. de renda ret. na fonte (órgãos públicos)	(R\$ 815.360,64)
Imposto de renda pago por estimativa	(R\$ 882.080,41)
SALDO DE AJUSTE	R\$ 16.516.018,108

O fato é que com a manutenção da glosa de despesas com ágio, a par de qualquer outra questão (incluindo-se o cancelamento da exigência relativa ao ano de 2001), fica suficientemente demonstrado que a empresa não apurou, no ano de 2006, saldo negativo, pelo que, ainda que não exatamente pelos mesmos fundamentos, a decisão de 1º grau deve ser mantida na íntegra.

III CONCLUSÃO.

À luz do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca